



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 / 2008.**

**Dispõe sobre os procedimentos que deverão ser observados pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito do Município de SÃO PEDRO DA ALDEIA, em relação ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações na Lei Complementar Federal nº. 127, de 14 de agosto de 2007.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações na Lei Complementar Federal nº. 127, de 14 de agosto de 2007.

**Art. 2º** - Fica criado o “*Alvará Especial Supersimples*” caracterizado pela concessão em caráter provisório, por meio administrativo, de Alvará de Funcionamento com prazo de vigência de 90 (noventa) dias para quaisquer atividades econômicas em início de atividade no território do Município, optante pelo Supersimples, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações na Lei Complementar Federal nº. 127, de 14 de agosto de 2007.

§ 1º - O pedido de “*Alvará Especial Supersimples*” será concedido de imediato com a apresentação de um único documento: o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a opção pelo Simples Nacional em ME (Micro Empresa) e ou EPP (Empresa de Pequeno Porte).

§ 2º - Deverá ser informado obrigatoriamente:

- I- Nome da pessoa jurídica ou física;
- II- Endereço completo do estabelecimento;
- III- Atividade constante no CNPJ;
- IV- Número de Inscrição no CNPJ e ou CPF;
- V- Nome e qualificação do sócio ou administrador se for o caso;
- VI- Nome do requerente;
- VII- Nome do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso;
- VIII- Consulta Prévia expedida pela Secretaria de Obras e Urbanismo quanto à possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, em conformidade com o Plano Diretor e o Código de Posturas Municipal.

  
Paulo Libo  
Prefeito  
M. S. P. A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

§ 3º - A pesquisa prévia à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração serão informados pelos órgãos competentes, no prazo de 48 (quarenta e oito horas):

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 4º - Para expedição do Alvará por prazo indeterminado, o contribuinte deverá, antes de expirado o prazo de validade do "Alvará Especial Supersimples", apresentar no órgão competente os demais documentos constitutivos da ME ou EPP, enquanto não estiver à disposição o cadastro sincronizado, e as demais licenças específicas às atividades requeridas.

**Art. 3º** - O "Alvará Especial Supersimples" será solicitado através de preenchimento de um formulário padrão, disponibilizado no site [www.pmspa.rj.gov.br](http://www.pmspa.rj.gov.br) e enviado, via internet e ou diretamente à Secretaria de Fazenda.

**Parágrafo Único** - Após o recebimento da solicitação pelo órgão fazendário, será liberado o respectivo alvará de localização provisório de imediato, com validade de 90 (noventa) dias, período em que a autoridade fazendária validará ou não a referida liberação do alvará definitivo.

**Art. 4º** - O Município poderá restringir, a qualquer momento, a atividade dos estabelecimentos com "Alvará Especial Supersimples", visando resguardar o interesse público.

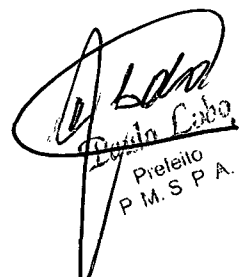
**Art. 5º** - As atividades econômicas em início de atividade no território do Município, optante pelo Supersimples, terão isenção de 100% (cem por cento), para os primeiros 02 (dois) exercícios fiscais, do pagamento das seguintes taxas municipais:

- a) Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
- b) Taxa de Fiscalização Sanitária
- c) Taxa de Expediente
- d) Certidão Negativa de débitos de IPTU e ISSQN

**Art. 6º** - Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a tomar todas as providências necessárias, nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas, visando aderir ao "Projeto Cadastro Sincronizado Nacional", que tem como objetivo a desburocratização para as Microempresas e da Empresas de Pequeno Porte, optante pelo Supersimples Nacional.

**Parágrafo Único** - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresa observarão a uniformidade no processo de registro e legalização, ficando a Secretaria de Fazenda autorizada a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

I - Os responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

  
Paulo Lima  
Prefeito  
P. M. S. P. A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

II - Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

**Art. 7º** - Os prazos das notas fiscais de serviços para ME e EPP serão de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, desde que solicitado antes de expirado o prazo de validade inicial.

**Art. 8º** - Para efeito de encerramento das atividades econômicas de ME e EPP, na falta do distrato social, poderá ser comprovada a efetiva data por meio dos seguintes documentos entre outros que poderão comprovar o encerramento:

- a) Registro de outra empresa no mesmo local;
- b) Rescisão do contrato de locação;
- c) Diligência fiscal.

**Art. 9º** - As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão solicitar a baixa nos registros municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º - Os órgãos responsáveis terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º - Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

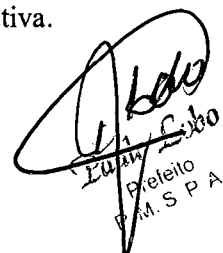
§ 3º - A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 8º desta Lei Complementar, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 4º - Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

**Art. 10** - A presente lei não exime o contribuinte, ora beneficiado, de promover a regularização perante os demais órgãos competentes.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, para as atividades econômicas beneficiadas pela presente lei, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - O parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

  
Eduardo Siqueira  
Prefeito  
P.M. S. P. A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

§ 2º - O parcelamento será requerido à Fazenda Municipal através de requerimento próprio.

§ 3º - Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 12** - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, que optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será tributado pela alíquota aplicável através das regras daquela Lei Complementar Federal, sujeitando-se, ainda:

I - às regulamentações editadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN, instituído pelo Decreto Federal nº. 6.038, de 07 de fevereiro de 2007;

II - subsidiariamente, às disposições contidas na legislação deste Município.

**Art. 13** - Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientativa e não punitiva junto às ME e EPP;

**Parágrafo Único** - Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade e/ou pendência.

**Art. 14** - O escritório de serviços contábeis, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolherão o ISS em valor fixo anual, por meio de documento de arrecadação do município, conforme o disposto no § 22 do artigo 18 da referida Lei Complementar, calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado, ou não, sócio, empregado, ou não, que prestem serviço em nome do escritório, na forma do Anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único** - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, cada estabelecimento do escritório de serviços contábeis neste município recolherá anualmente o imposto calculado por meio da multiplicação do valor individual estabelecido no Anexo I desta Lei pela soma do número profissionais que atuem no estabelecimento.

**Art. 15** - Aplicam-se aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, quando se tratar de contencioso administrativo relativo ao lançamento ou à exclusão de ofício do Simples Nacional, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto na Lei Municipal nº. 32 de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal), com alterações pela Lei Complementar nº. 37 de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 16** - Fica o Secretário Municipal de Administração autorizado a promover todos os atos necessários, visando priorizar a participação da ME e EPP, sediadas no município, nas contratações públicas, em conformidade com os artigos 42 a 49, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Prefeito  
P. M. S. P. A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**Art. 17** - O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas que serão estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006.


**Art. 18** - Esta **LEI COMPLEMENTAR** entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos a 01 de julho de 2007.

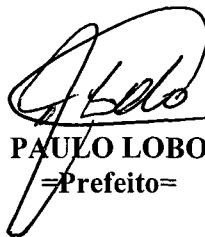
**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,  
25 de novembro de 2008.

**CIENTE**


Constou do expediente da Sessão  
do dia 04 / 12 / 2008

  
Cláudio V. Chumbinho dos Santos  
Presidente

  
PAULO LOBO  
=Prefeito=

**A COMISSÃO**


De Justiça e Redação e Finanças e  
Em, 04 / 12 / 2008 Orçamento

  
Cláudio V. Chumbinho dos Santos  
Presidente

**APROVADO**

1ª VOTAÇÃO


Em, 11 / 12 / 2008

  
Cláudio V. Chumbinho dos Santos  
Presidente

**APROVADO**

2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em, 16 / 12 / 2008

  
Cláudio V. Chumbinho dos Santos  
Presidente



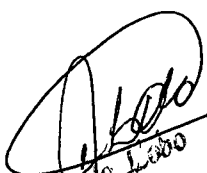
Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 /2008.

Tabela para lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do artigo 13.

ATIVIDADE	UFM
<b>Escritórios de Serviços Contábeis:</b>	
O valor devido anualmente por contador titulado por estabelecimento de ensino superior, habilitado, ou não, sócio, empregado, ou não, que prestem serviço em nome do escritório.	170
O valor devido anualmente, por técnico de contabilidade titulado por estabelecimento de ensino técnico, habilitado, ou não, sócio, empregado, ou não, que prestem serviço em nome do escritório.	99

  
Paulo Lobo  
Prefeito  
P.M.S.P.A.